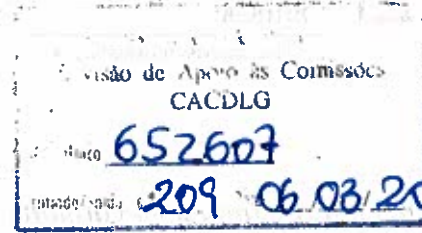




**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA



1. Enquadramento

O Senhor Presidente da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (CACDLG), solicitou a emissão de parecer sobre o **Projeto de Lei n.º 125/XIV/1ª (BE)** – Altera o Código Civil termina com os prazos legais para a propositura de acção de investigação da maternidade e da paternidade.

2. O alcance das alterações propostas

Tendo por objeto a alteração ao **artigo 1817.º do Código Civil**, a alteração proposta em consideração fundamenta-se no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa – que estabelece como direitos fundamentais o “direito à identidade pessoal” e o direito ao desenvolvimento da personalidade – para afirmar ser o direito ao conhecimento da paternidade e da maternidade biológica uma das dimensões da identidade pessoal e o direito de ação de investigação de paternidade e da maternidade é a sua concretização principal.

Mais se aduz na proposta legislativa em apreço que:

“O presente Projeto de Lei visa concretizar o passo final de um caminho legislativo e jurisprudencial que se vem afirmando e que sustenta a imprescritibilidade das ações de investigação de paternidade, acompanhando o que já acontece em vários ordenamentos jurídicos como os da Holanda, de Itália, do Brasil, de Espanha, da Alemanha, da Áustria, entre outros.

No que à ordem jurídica portuguesa diz respeito, permitir que as ações de investigação de paternidade e maternidade possam, como regra, ser propostas a todo o tempo será



o culminar de um longo caminho. Lembramos que o Código Civil de 1966 estabeleceu prazos para este efeito mais limitados do que os que haviam sido consagrados pela legislação de 1910. A reforma do Código Civil operada em 1977 deixou este sistema de prazos quase inalterado, consagrando-se um prazo de caducidade de dois anos após a maioridade ou emancipação para que o filho intentasse a ação de investigação de paternidade e de maternidade contra o alegado pai. As alterações aprovadas em 2009 (Lei n.º 14/2009, de 1 de abril), na sequência de um acórdão do Tribunal Constitucional que declarou a inconstitucionalidade do prazo de dois anos após a maioridade (Acórdão n.º 23/2006), trouxeram mais justiça e aproximaram este regime da verdade material, já que o prazo geral passou de dois para dez anos e ficaram salvaguardados casos em que se pode recomeçar a contar um novo prazo a partir do conhecimento de factos ou circunstâncias que justifiquem a investigação.

No entanto, dez anos passados, confirma-se, que essa alteração legislativa foi insuficiente. Como refere Joaquim de Sousa Ribeiro, “o que está em causa é saber se a ação de reconhecimento judicial da paternidade satisfaz ou não o imperativo de tutela que exigem os direitos fundamentais” (Joaquim de Sousa Ribeiro, A inconstitucionalidade da limitação temporal ao exercício do direito à investigação da paternidade, RLJ, Ano 147.º, N.º 4009, Março-Abril, 2018). Também os Tribunais – desde o Tribunal da Relação (ver, entre outros, Acórdão de 09/05/2019 do TR de Guimarães, Acórdão de 26/10/2017, do TR da Lisboa, Acórdão de 17/10/2017 do TR de Coimbra), ao Supremo Tribunal de Justiça, passando pelo Tribunal Constitucional – têm julgado esta norma inconstitucional. A título exemplificativo, o Acórdão 488/2018 do Tribunal Constitucional, de 4 de outubro, estabelece que “a norma que estipula um prazo de caducidade constitui, assim, uma restrição desproporcionada dos direitos fundamentais a constituir família, à identidade pessoal e ao livre desenvolvimento da personalidade, bem como do direito a conhecer a ascendência biológica e a ver



estabelecidos os correspondentes vínculos jurídicos de filiação (...); as ações de investigação da paternidade devem poder ser instauradas a todo o tempo, sendo constitucionalmente ilegítima qualquer limitação temporal para o exercício destes direitos.

Na verdade, os argumentos que, no passado, eram referidos para justificar um prazo para exercício deste direito, revelam-se hoje totalmente anacrónicos: o avanço da ciência permite que, através da recolha de material genético, se chegue a conclusões com 99,5% de certeza. Também não colhe o argumento da segurança jurídica, já que mal andaria uma sociedade que privilegiasse a segurança jurídica contra um corolário da igualdade entre todos os seres humanos.”

Concluindo que “porque o estabelecimento de um prazo, que será sempre arbitrário, consiste numa restrição injustificada e desproporcionada ao direito fundamental do conhecimento das origens genéticas e da historicidade pessoal, propõe o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda que a ação de investigação da maternidade possa ser proposta a todo o tempo. Esta alteração repercute-se sobre o prazo para a proposição de ação de investigação de paternidade, por força da remissão constante do artigo 1873.º do Código Civil”, propõem os autores da iniciativa legislativa a alteração do artigo 1817.º que passaria a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1817.º

(...)

A ação de investigação de maternidade pode ser proposta a todo o tempo.»

3. Análise.



O escopo desta iniciativa legislativa é assim o erradicar da ordem jurídica nacional o prazo de caducidade das ações de investigação da maternidade e, por remissão, da paternidade (artigo 1873.º do Código Civil).

É conhecida a evolução legislativa que o estabelecimento e a duração do prazo para a instauração de ação da investigação da maternidade/paternidade registou, na sequência aliás de jurisprudência diversa e contraditória quanto à constitucionalidade desse prazo.

A redação em vigor, introduzida pela Lei n.º 14/2009, de 1 de Abril, é aliás reflexo dessa evolução, tendo resultado da prolação pelo Tribunal Constitucional do juízo de inconstitucionalidade do prazo anteriormente estabelecido para a propositura da ação de investigação após a emancipação ou maioridade – v. o Acórdão n.º 23/2006, de 10 de janeiro.

Aquela alteração alargou este prazo para 10 anos, procurando assim conciliar o direito à identidade pessoal com os princípios da segurança jurídica e os direitos dos investigados e seus familiares, nomeadamente a sua reserva da intimidade e vida privada.

Contudo, a controvérsia jurisprudencial manteve-se, continuando o Supremo Tribunal de Justiça a considerar inconstitucional o prazo a que alude o artigo 1817.º do Código Civil, por considerar estarmos perante uma restrição desproporcionada do direito à identidade pessoal.

Já o Tribunal Constitucional, após recurso para o Plenário por jurisprudência divergente em duas decisões, não julgou, em recente acórdão, a norma inconstitucional por entender que o legislador tem autonomia na concreta conformação normativa do exercício do direito de ação, mesmo quanto estejam em causa direitos fundamentais, entendendo que o prazo atualmente existente, de dez anos, é um prazo razoável de compressão dos direitos de terceiros e da segurança jurídica para garantia do direito à identidade pessoal – acórdão do Tribunal Constitucional n.º 394/2019, de 3/7.



4. Em conclusão

O objeto da alteração legislativa proposta foi e continua a ser, como se descreveu em síntese muito apertada, tema de bastante controvérsia na jurisprudência dos tribunais portugueses, incluindo no seio do Tribunal Constitucional.

À luz do quadro constitucional relativo à compressão de direitos fundamentais (artigo 18.º da CRP) e dos direitos fundamentais (artigos 26.º e 36.º da CRP) e princípios em colisão, competirá ao legislador, na margem inalienável de autonomia que subjaz ao mandato democrático que exerce, definir o regime que permita a maior concordância prática entre todos os interesses presentes.

*

É este o parecer do CSMP.

Lisboa, 2 de março de 2020

